IMPÔSTO DE RENDA — DOAÇÕES

— As doações feitas a instituições de ensino, de caráter filantrópico, são dedutíveis no cômputo do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

Na declaração do exercício de 1947, apresentada por Celina Guinle de Paula Machado, glosou a Delegacia Regional a dedução como contribuição a instituições filantrópicas de donativos feitos à Universidade Católica, ao Colégio Imaculada Conceição, ao Fluminense Foot-Ball Club, como colaboração à festa de criança pobre, e à União Democrática Nacional como auxilio à sua obra de amparo social.

Indeferida a reclamação, sobe recurso preenchidas as formalidades legais.

E' o relatório.

Damos provimento ao recurso.

No tocante à Universidade Católica.

E' uma entidade de ensino, cujos estatutos, aprovados pelo decreto n.º 21.968, de 21 de outubro de 1946, rezam, em seu art. 1.º, serem seus objetivos sociais:

a) Promover as ciências, as letras e as artes;

b) Manter e desenvolver o ensino nos institutos que a compõem;

c) Dar à juventude formação integral, do acôrdo com a doutrina católica, a fim de prepará-la ao perfeito cumprimento de seus deveres para com Deus, a Igreja e a Pátria.

Pela Universidade são mantidos:

a) a Faculdade de Filosofia;

b) a Faculdade de Direito;

c) a Escola de Serviço Social, reconhecida de utilidade pública pelo Conselho Nacional de Educação;

d) Instituto Social, como organização complementar.

Todos êsses estabelecimentos, são reconhecidos pelo Govêrno Federal.

A pura e simples enumeração das finalidades dos estabelecimentos mantidos pela Universidade Católica Brasileira demonstra tratar-se de verdadeira obra de filantropia, que só engrandece o país. Visa não só a educação da juventude como também compreende atividades específicas de caráter social da maior relevância, que a enquadram entre as instituições, culturais, assistências ou filantrópicas. Sua finalidade precípua é a de colaborar com o Estado no desempenho dos deveres que lhe são atribuídos pelo capítulo II, do Título VI, da Constituição federal.

A alínea *d* do art. 20 do regulamento deve ser interpretada à luz das demais disposições dêsse diploma legal.

Quando os diversos regulamentos do impôsto de renda concedem isenção dêsse tributo às pessoas jurídicas, no que tange à filantropia, a outorga é feita às:

"Sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, religioso, educativo, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo (decreto-lei n.º 5.844, art. 28, letra *a*).

Tôdas essas sociedades de fins altruísticos, desde que satisfizessem às exigências da lei então vigente — (artigo 29) — aliás as mesmas da lei atual — ficariam isentas do impôsto de renda.

Ora, no caso da Universidade Católica, a documentação constante do processo demonstra exuberadamente enquadrar-se a entidade entre aquelas de que cogita a lei para a isenção do tributo.

Contra isso não vale a argumentação da cobrança de taxas escolares, mesmo porque não são cobradas da totalidade dos alunos e em nada modificam o caráter filantrópico da instituição. A lei não impõe a condição de que as associações deixam de ter receitas: podem cobrar remuneração dos servi-

ços prestados a alguns, em benefícios de outros, tal como acontece com a Santa Casa de Misericórdia.

Tito Resende — a maior autoridade em impôsto de renda — em sua *Anotações* — pág. 156, nota 17 — esclarece: o primeiro regulamento do Impôsto de Renda só concedia isenção aos estabelecimentos em que a instrução fôsse gratuita — restrição essa que desapareceu com os aplausos do comentador, nas posteriores, graças a sua observação feita no *Manual Prático*, em nota sob o n.º 212.

Êsse, aliás, o entendimento dêste Conselho, reconhecendo dedutível a doação a uma instituição educacional, embora se tratasse de uma bolsa para ordenação de sacerdotes (*Revista Fiscal*, 1937 n.º 172).

Acresce a circunstância de haver o próprio Poder Público concedido subvenção à Faculdade Católica. Lei de orçamento para 1950 — n.º 961, de 8 de dezembro de 1949.

No que diz respeito à doação, feita à União Democrática Nacional, provam os documentos, que instruem o processo, que, não se trata de donativo feito ao partido político que tem êsse nome, mas ao serviço de assistência social que o partido mantém. O mesmo ocorre com o Fluminense Foot-Ball Club. O donativo foi feito para o Natal da Criança Pobre, instituído por êsse Club.

Quanto ao Colégio da Imaculada Conceição. A contribuinte ajuda a manter crianças pobres nesse estabelecimento de ensino. Dado o caráter filantrópico da contribuição não há como negar a dedução.

Isto pôsto, e,

Considerando que os donativos a instituições destinadas a ministrar o ensino são de caráter filantrópico e, como tal, dedutíveis, na forma do disposto na alínea *d* do art. 20 do decreto-lei n.º 5.844, de 1943;

Considerando que o pagamento das contribuições está devidamente comprovado no processo.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de maio de 1952. — *Ibsen de Rossi*, Presidente — *Érico Lima da Veiga*, Relator.

Visto: *Tito Resende*, Representante da Fazenda Pública.